

## CARÊNCIA NA APOSENTADORIA PROGRAMADA: Equívocos e Distinções com o Tempo de Contribuição

Patrícia De Fatima Pereira Martins\*  
Bruno Henrique Martins Piroló\*\*

**Resumo:** Este estudo busca esclarecer os três critérios principais para a obtenção da nova aposentadoria programada: idade mínima, tempo de contribuição e carência, destacando equívocos relacionados à carência após a reforma previdenciária de 2019. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com base na análise da legislação vigente, doutrina e artigos científicos. O trabalho contextualiza o sistema previdenciário brasileiro e explora o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A distinção entre tempo de contribuição e carência é detalhada, enfatizando suas implicações legais. A reintegração da carência pela EC 103/2019 gerou controvérsias, especialmente entre segurados com vínculos intermitentes. A falta de compreensão dos requisitos previdenciários tem levado ao indeferimento de benefícios, destacando a importância de uma orientação clara e acessível. A pesquisa conclui que a educação previdenciária e o uso de tecnologias, como a plataforma “Meu INSS” são essenciais para garantir que os segurados cumpram as exigências legais.

**Palavras-chave:** Aposentadoria programada. Carência. Tempo de contribuição. RGPS. Reforma da previdência.

**Abstract:** This study aims to clarify the three main criteria for obtaining the new scheduled retirement: minimum age, contribution time, and qualifying period, highlighting misconceptions related to the qualifying period following the 2019 pension reform. The research adopts a qualitative approach, based on the analysis of current legislation, specialized doctrine, and scientific articles. It contextualizes the Brazilian social security system and explores the General Social Security Regime (RGPS). The distinction between contribution time and qualifying period is detailed, emphasizing their legal implications. The reintegration of the qualifying period by Constitutional Amendment 103/2019 has generated controversy, particularly among workers with intermittent employment. The lack of understanding of pension requirements has led to the denial of benefits, underscoring the need for clearer and more accessible guidance. The study concludes that pension education and the use of available technologies, such as the “Meu INSS” platform, are essential to ensure that beneficiaries meet all legal requirements.

**Keywords:** Scheduled retirement. Qualifying period. Contribution period. RGPS. Pension reform.

### 1. INTRODUÇÃO

---

\* Acadêmica de Direito. E-mail: s2patricia.martins@gmail.com.

\*\* Professor Orientador Mestre Bruno Henrique Martins Piroló. Advogado e Professor de Direito. E-mail: brunopirolo@hotmail.com.

A complexidade do sistema previdenciário, que envolve uma série de requisitos legais e procedimentos administrativos, pode tornar difícil para os segurados compreenderem completamente os critérios necessários para a concessão dos benefícios. Na dinâmica complexa da previdência social, é recorrente encontrar casos em que segurados têm seus benefícios negados devido ao não cumprimento integral de todos os requisitos exigidos pela legislação.

Além disso, mudanças na legislação previdenciária ao longo do tempo, como as trazidas pela recente reforma da previdência de 2019, podem gerar confusão e incerteza sobre quais são os requisitos atualmente aplicáveis. Como resultado, alguns segurados podem, inadvertidamente, solicitar benefícios sem atender a todos os critérios exigidos, levando ao indeferimento de seus pedidos.

À vista disso, por meio de uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa na legislação, doutrina e artigos científicos, este trabalho tem como objetivo esclarecer os três principais critérios para a obtenção da nova aposentadoria programada – idade mínima, tempo de contribuição e carência –, além de discutir os equívocos gerados pela reforma da previdência.

Primeiramente será apresentado o sistema previdenciário como um subsistema da seguridade social, seguido pela análise do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Posteriormente serão aclaradas as distinções entre tempo de contribuição e carência. Por fim, serão aclarados os três critérios centrais da nova aposentadoria programada: idade mínima, tempo de contribuição e carência.

## 2. PREVIDÊNCIA - UM SUBSISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL

A previdência social é uma política que visa principalmente assegurar o Bem-Estar Social, integrando-se ao Estado para implementar o que está previsto na Constituição Federal (Da Silva & Da Silva, 2023). Nesse sentido, destaca-se o artigo 6º da referida legislação, que estabelece: "Art. 6º - "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, conforme esta Constituição" (Brasil, 1988) - grifou-se.

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo por parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (Ibrahim, 2012, p. 5).

Nesse sentido, a Carta Constitucional em seu artigo 194, estabelece que a seguridade social abrange um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo de garantir os direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social.

O tripé - saúde, previdência e assistência - oferecem diferentes prestações positivas de responsabilidade do Estado em prol da proteção dos indivíduos, no qual cada subsistema atuará em seu momento oportuno. “A Seguridade Social engloba, portanto, um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto” (Góes, 2008, p. 5).

É importante destacar que a previdência social é distinta da seguridade social. Embora os conceitos sejam frequentemente confundidos, a previdência social é, na realidade, apenas um dos serviços oferecidos pela seguridade social.

A previdência social (C.F, arts. 201, 202) é direito social consagrada no artigo 6º da Carta Magna, no tocante aos Direitos e Garantias Fundamentais, contemplando os trabalhadores e seus dependentes econômicos. Conforme Art. 201 da Constituição federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter **contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Brasil,1988) – GRIFOU-SE

Outros artigos da Constituição, como os 194, 195 que complementam essa definição. Dessa forma, além do texto constitucional que define o sistema de Seguridade Social e considera a previdência um direito social do cidadão, a previdência passou por várias modificações desde a promulgação da Constituição, influenciadas pelos interesses do Estado e da sociedade brasileira.

Sobre Previdência Social, compreende-se ser um conjunto de normas principiológicas, regras, instituições e medidas destinadas à cobertura de contingências ou riscos sociais previstos em lei, proporcionando ao segurado e aos seus dependentes benefícios e serviços que lhes garantam subsistência e bem-estar (Miranda, 2007, p. 9).

A Previdência Social tem natureza de seguro social; por isso, exige-se a contribuição dos seus segurados. Só o estado de necessidade advindo de uma contingência social não dá direito à proteção previdenciária. Requer-se que a pessoa atingida pela contingência social tenha a qualidade, o “status” de contribuinte do sistema de previdência social (Dias & Macêdo, 2008, p. 32). Segundo Novaes (2003):

A previdência social protege necessidades decorrentes de contingências expressamente previstas na Constituição e na legislação infra-constitucional, mediante o pagamento de contribuições. Somente aquele que contribui tem direito subjetivo à prestação na hipótese de a ocorrência da contingência prevista em lei gerar a necessidade juridicamente protegida. (Novaes, 2003, p. 169).

Dessa maneira, a Previdência é o único programa da seguridade social que possui caráter contributivo, permitindo ainda, que indivíduos sem vínculo empregatício façam contribuições individuais para garantir seus direitos junto ao instituto.

No contexto da Previdência Social no Brasil, existem múltiplos regimes previdenciários, todos os quais devem seguir diretrizes e normas jurídicas específicas relativas aos indivíduos e suas categorias de trabalho, o foco desta pesquisa está direcionado para o regime geral da previdência social (RGPS), como veremos adiante.

## **2.1 Regime Geral da Previdência Social (Rgps)**

O regime geral de previdência social (RGPS) é o mais abrangente e cobre a maioria dos trabalhadores brasileiros. Ele prevê várias prestações, incluindo diferentes tipos de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, salário-maternidade, pensão por morte, entre outros. O artigo 9º da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 1º esclarece:

O regime geral de previdência social está compreendido como garantia de cobertura para a manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte de quem dependiam economicamente, ou seja, tem a finalidade de garantir aos seus beneficiários a cobertura de determinadas circunstâncias sociais. (Brasil, 1991)

Regulamentado pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988, o RGPS não abrange toda a população, apenas aqueles que, mediante contribuição e conforme as leis, têm direito aos benefícios, não estando incluídos em outros regimes específicos de seguro social. Dessa maneira, todo e qualquer cidadão que exercer atividade laborativa remunerada deve, obrigatoriamente, contribuir para a Previdência Social, conforme esclarece Ibrahim:

No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente se excluem desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência. (Ibrahim, 2005, p. 21).

No mesmo sentido, o artigo 201 da Constituição Federal indica a existência de mais de um regime previdenciário. Estão fora do âmbito do RGPS: funcionários públicos civis, militares, membros do Tribunal de Contas da União - todos devido à sua afiliação a regimes previdenciários próprios, ou pessoas que não contribuem para nenhum regime devido à falta de atividade laboral (Martins, 2021, p.26).

A administração do RGPS é conduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal responsável pela concessão de benefícios e serviços, conforme estabelecido pela Lei nº 8.213/91, conhecida como "Plano de Benefícios da Previdência Social" (Castro e Lazzari, 2011).

Os contribuintes são classificados em obrigatórios e facultativos. Conforme o Decreto nº 3.048/99, art. 9, é garantida a inclusão na Previdência Social, de forma compulsória, do indivíduo que exerce atividade remunerada, seja ela efetiva ou eventual, urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício.

Além disso, também é garantida a inclusão daqueles que se filiam voluntariamente à Previdência Social, contribuindo para o financiamento dos benefícios de maneira facultativa, sem a obrigação de estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a qualquer outro regime previdenciário.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.212 de 1991, são segurados obrigatórios e, portanto, contribuintes do sistema, os indivíduos classificados como: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

As alíquotas de contribuição desses segurados são progressivas; assim, quanto maior o salário, maior será a alíquota (Góes, 2008), conforme previsto no art. 20 da mesma lei:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa [...] (Brasil, 1991)

E ainda, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.213 de 1991, são segurados facultativos as pessoas maiores de 16 anos que se filiem voluntariamente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por meio de contribuição. Assim, enquadram-se também como segurados, as pessoas que não exerçam atividades laborais remuneradas, mas que queiram, facultativamente, contribuir por vontade própria, como por exemplo, donas de casa e estudantes.

Estes beneficiários contribuem com intuito de usufruir de um benefício, que não teriam direito sem a contribuição. No entanto, eles não pertencem à mesma categoria dos demais contribuintes, pois não exercem atividade remunerada, e possuem um número restrito de benefícios.

### **3. DIFERENÇA ENTRE CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No contexto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil, é fundamental entender a distinção entre "carência" e "tempo de contribuição", pois ambos são critérios importantes para a concessão de benefícios previdenciários, mas não são sinônimos e possuem características e implicações distintas.

Quanto à carência, prevê o art. 24, da Lei n. 8.213/91 que é o número mínimo de contribuições mensais para fazer *jus* ao benefício pretendido. Esse conceito é fundamental para assegurar que o beneficiário tenha contribuído por um período suficiente antes de solicitar o benefício.

A carência é expressa em meses de contribuição e varia conforme o tipo de benefício. A Lei 8.213/1991, no artigo 25, inciso II, introduziu a necessidade de carência para obter aposentadorias por idade, por tempo de serviço e também a especial; impondo um mínimo de 180 contribuições mensais.

O tempo de contribuição refere-se ao período em que houve atividade reconhecida pelo INSS, necessário para calcular o valor do benefício e determinar a elegibilidade para certos tipos de aposentadoria. A definição de tempo de contribuição está contida no art. 19-C, § 2º do Decreto 3.048/99, conforme nos esclarece Strazzi, 2020:

Anteriormente, seu conceito estava contido no art. 59 do Decreto 3.048/99, sendo considerado como o tempo de contribuição o período, contado de data a data [...] Assim, hoje em dia, o conceito normativo de tempo de contribuição equivale ao tempo concernente aos períodos entre os quais existiu contribuição obrigatória ou facultativa ao Regime Geral superior ao salário mínimo, contabilizados em meses completos, nos termos do art. 19-C, § 2º, do Decreto. (Strazzi, 2020)

Desta maneira, a carência é contada mês a mês, enquanto o tempo de contribuição admite recolhimentos em atraso, anteriores à data da inscrição, e representa o total de meses que você pagou ao INSS, seja como empregado com carteira assinada, autônomo, Microempreendedor Individual (MEI), de baixa renda ou contribuinte facultativo.

Percebe-se que o conceito de carência não se confunde com o tempo de contribuição (Kertzman, 2014, p. 337). A carência geralmente está relacionada ao pagamento das contribuições em dia, ou seja, contribuições feitas dentro do prazo legal; enquanto o tempo de contribuição pode incluir períodos diversos, alguns dos quais podem não contar para a carência. Por exemplo, contribuições pagas em atraso ou períodos trabalhados em atividade rural antes de outubro de 1991 contam como tempo de contribuição, mas não para a carência (Previdenciárista, 2023, online).

A distinção entre carência e tempo de contribuição é essencial para entender as regras previdenciárias no Brasil. A carência é uma condição inicial para a obtenção de um benefício, enquanto o tempo de contribuição é a condição essencial. Esses dois conceitos, embora interligados, possuem finalidades e implicações distintas dentro do Regime Geral de Previdência Social, influenciando diretamente a elegibilidade e o cálculo dos benefícios previdenciários.

### 3.1 Antes da Reforma: 180 meses de Carência

Muitas vezes, os segurados acreditam que atingir 180 contribuições é o mesmo que ter 15 anos de tempo de contribuição, mas isso nem sempre se aplica de forma linear. Antes da Reforma da Previdência, a principal exigência para a aposentadoria por idade era o cumprimento de 180 meses de carência, ou seja, o segurado deveria ter contribuído por 180 meses (ou 15 anos, aproximadamente) para ter direito ao benefício. Aqui, é importante destacar a diferença entre a contagem de meses para carência e o tempo de contribuição.

Embora 180 meses de carência pareçam equivaler a 15 anos de contribuição, a contagem dos meses pode ser mais vantajosa. Isso ocorre porque, na carência, se o segurado trabalhou por apenas um dia em um mês, esse mês já é contabilizado integralmente para a carência (Mattos, 2022, online).. Ou seja, mesmo que o segurado tenha trabalhado apenas uma fração do mês, ele será considerado como um mês completo para efeito de carência. Isso significa que, na prática, é possível que uma pessoa tenha cumprido os 180 meses de carência sem necessariamente ter 15 anos completos de contribuição em dias trabalhados.

### 3.2 O Impacto da Reforma da Previdência

Com a Reforma da Previdência, houve mudanças significativas na forma de contar o tempo de contribuição. Agora, o tempo de contribuição também é contabilizado por competência, ou seja, é necessário que o salário de contribuição ou remuneração mensal do trabalhador seja equivalente ou superior ao salário mínimo para que o mês seja considerado. Se o valor da contribuição for menor, o mês não será contabilizado integralmente para o tempo de contribuição. No entanto, para a carência, ainda se aplica a regra de que basta a existência de uma contribuição dentro do mês para que este seja contado como um mês de carência (Ingrácio, 2024, online).

Essa diferença nas formas de contagem gera uma situação na qual o segurado pode atingir 180 meses de carência, mas ainda não ter acumulado 15 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, é possível que o segurado já tenha cumprido a exigência de carência sem ter completado o tempo de contribuição necessário, especialmente se houver muitos meses em que trabalhou apenas alguns dias (Ribeiro, 2021, online).

Outro cenário comum é o segurado atingir 15 anos de tempo de contribuição sem, contudo, ter completado a carência necessária para a aposentadoria. Isso ocorre em casos nos quais há períodos de contribuição, mas esses meses não são considerados para efeito de carência. Um exemplo típico é o segurado que, ao final de sua vida laboral, decide pagar as contribuições restantes para completar os 15 anos de tempo de contribuição e, assim, se aposentar por idade. Contudo, essas contribuições em atraso podem não contar para a carência, uma vez que a carência exige contribuições contínuas e regulares ao longo do tempo.

Nesse contexto, muitas aposentadorias são negadas pelo INSS justamente porque o segurado atinge os 15 anos de tempo de contribuição, mas não possui 180 meses de carência. Isso é especialmente problemático em casos nos quais os trabalhadores contribuem

esporadicamente, ou há grandes lacunas de contribuição. Esses períodos sem contribuição, embora possam contar para o tempo de contribuição se o segurado pagar o valor em atraso, muitas vezes não contarão para a carência.

### 3.3 Equívoco gerado pela Reforma da Previdência

Com a EC 103/2019, as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade foram abolidas, sendo substituídas por um único modelo de aposentadoria que integra idade e tempo de contribuição. Portanto, para quem ingressou no RGPS a partir de 14 de novembro de 2019, será aplicada as regras estabelecidas para a então chamada “Aposentadoria Programada” (Ministério da Previdência Social, 2023, online).

Imediatamente após a promulgação da EC 103/2019, houve uma interpretação inicial de que o requisito da carência havia sido eliminado para as aposentadorias programadas. De fato, o texto da Emenda substituiu a carência pelo tempo de contribuição como critério principal para a aposentadoria, conforme descrito no art. 19 da EC 103/2019 (Sales, 2020, online).

Neste contexto, houveram diversos doutrinadores que argumentaram que após a EC 103/2019, em todos os artigos da legislação, que estabelecem diferentes tipos de aposentadoria e as novas regras, apenas os anos de contribuição foram mencionados como critério de acesso ao benefício. Em nenhum momento a carência foi mencionada como um requisito.

Essa mudança gerou uma série de questionamentos e demandas judiciais, uma vez que a ausência explícita da carência no texto da Emenda Constitucional 103/2019 levou muitos especialistas em direito previdenciário e segurados a interpretarem que o requisito havia sido completamente extinto. Advogados e estudiosos da área argumentavam que, ao substituir a carência pelo tempo de contribuição como principal critério para a concessão de aposentadorias, a reforma havia simplificado o processo, eliminando a necessidade de um número mínimo de contribuições contínuas.

Esse entendimento provocou insegurança jurídica, gerando debates sobre a aplicabilidade de normas infraconstitucionais que ainda mencionavam a carência. Como resultado, muitos segurados buscaram na justiça a concessão de seus benefícios sem o cumprimento desse requisito, contribuindo para uma onda de processos judiciais que questionavam a legalidade da manutenção da carência diante da nova legislação.

### 3.4 A Carência reinstaurada e os requisitos mínimos para aposentadoria programada

No entanto, conforme aponta Sales (2020, online), essa interpretação durou pouco tempo. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de eliminar dúvidas e garantir a aplicação correta das normas, rapidamente emitiu o Ofício Circular 64, de 30 de dezembro de 2019, seguido pela Portaria 450, de 3 de abril de 2020, e, posteriormente, o Decreto 10.410, de 30 de junho de 2020. Essas normativas foram responsáveis por restaurar o requisito de carência para as aposentadorias programadas, restabelecendo-o como critério obrigatório ao lado do tempo de contribuição e da idade mínima.

O restabelecimento da carência gerou debates intensos entre especialistas do direito previdenciário. A principal crítica direcionada à reintrodução desse requisito está no fato de que a Emenda Constitucional 103/2019 não mencionava expressamente a carência entre os critérios exigidos para a nova modalidade de aposentadoria programada.

Com a regulamentação pós-reforma, a aposentadoria por idade passou a contar com três requisitos principais: a idade mínima, o tempo de contribuição e a carência. A idade mínima, após a reforma, passou a ser de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Já o tempo de contribuição foi fixado em 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens que ingressarem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a promulgação da reforma.

A carência, alvo de controvérsias, voltou a ser exigida com a reforma, estabelecendo o mínimo de 180 contribuições mensais, o que corresponde a 15 anos de contribuições regulares, e permanece como um dos pilares essenciais da aposentadoria programada, junto ao tempo de contribuição e à idade mínima, sendo indispensável sua observância para garantir a proteção previdenciária.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme ilustrado nesta pesquisa, a principal finalidade da previdência social é proteger os segurados em situações de vulnerabilidade, como durante a incapacidade temporária ou permanente, na maternidade, na velhice, desde a concepção até o falecimento. Para que os segurados possam receber os benefícios previdenciários, é necessário atender a alguns critérios, como a qualidade de segurado, incluindo ainda, a idade mínima, o período de carência e o tempo de contribuição como requisitos essenciais.

Enquanto a carência está focada na regularidade dos pagamentos, o tempo de contribuição é um cálculo mais flexível, que pode incorporar períodos não cobertos pela

carência. Principalmente em decorrência das diversas reformas pelas quais o sistema previdenciário passou ao longo dos anos, 180 contribuições podem resultar em um período inferior a 15 anos na contagem do sistema, ou vice-versa. Muitos segurados desconhecem essas especificidades, o que pode levá-los a cometer equívocos ao solicitar o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades e atrasos no processo de aposentadoria.

Ainda que a carência tenha sido reinstaurada, a aplicação prática desse requisito levanta desafios. Para muitos segurados, especialmente aqueles com vínculos laborais intermitentes ou que enfrentam períodos de desemprego, alcançar o mínimo de 180 contribuições pode ser uma barreira. Além disso, a existência de diferentes regras de transição para os segurados que estavam próximos de se aposentar antes da reforma de 2019 trouxe ainda mais complexidade à aplicação desse requisito, gerando a necessidade de um acompanhamento detalhado por parte dos segurados para garantir o cumprimento de todas as exigências legais.

Como resultado, muitos segurados podem, de forma inadvertida, solicitar benefícios sem atender integralmente aos critérios exigidos, incluindo os períodos de transição e requisitos específicos, o que frequentemente leva ao indeferimento dos pedidos. Nesse contexto, torna-se fundamental promover uma educação previdenciária clara e acessível, que capacite os segurados a compreenderem adequadamente os requisitos legais. Além disso, é necessário orientá-los sobre o uso eficiente das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo governo, como a conta gov.br e o aplicativo Meu INSS, para garantir que os processos de solicitação sejam conduzidos corretamente e minimizar a ocorrência de erros evitáveis que possam comprometer o direito aos benefícios.

É fundamental abordar esse tema para esclarecer equívocos e garantir que os trabalhadores estejam devidamente preparados para solicitar sua aposentadoria. A educação previdenciária e o acesso a recursos de orientação são essenciais para garantir que os segurados possam ter seu direito garantido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n. 103*. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 220, p. 1-6, 13 nov. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 13. ed., rev. atual. conforme a legislação em vi São Paulo: Conceito, 2011. 1066 p.

DA SILVA, Jecelia Barbosa; DA SILVA, Marlete Maria da Cruz Corrêa. *Os reflexos do salário contribuição inferior ao salário-mínimo vigente ao ano civil na seguridade social*. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação – RNaCTI. v.5, n.1, p. 177-190, 2023. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1148>. Acesso em: 07 abr. 2024.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Método, 2008.

GOES, Hugo Medeiros de. *Manual de direito previdenciário: teoria e questões*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008. 462p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Resumo de Direito Previdenciário*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Ímpetus, 2005.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Previdenciário*. 17 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INGRÁCIO, Aparecida. *Tenho idade para aposentar, mas pouco tempo de contribuição. O que fazer?* 2024. Disponível em: <https://ingracao.adv.br/idade-para-aposentar-pouco-tempo-de-contribuicao/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de Direito Previdenciário*. 11. ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

MARTINS, Alana. **Previdência Social:** aposentadoria por idade urbana e aposentadoria por tempo de contribuição nas regras de transição da Emenda Constitucional 103/2019. Caxias do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unipe.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3584/1/2021.1%20MJF%20%28Alana%20Martins%29.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MATTOS, Tharsila. *Carência X Tempo de contribuição*. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/carencia-x-tempo-de-contribuicao/1503751224>. Acesso em: 10 jul. 2024.

MIRANDA, Jediael Galvão. *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NOVAES, André Santos. In: MARTINEZ, Wladimir Novaes (coord.). *Temas Atuais de Previdência Social*. São Paulo: LTR, 2003.

PREVIDENCIARISTA. *Tempo rural após 1991 para aposentadoria por tempo de contribuição, entenda!*. Disponível em:

<https://previdenciarista.com/blog/tempo-rural-apos-1991-para-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-entenda/?srsltid=AfmBOoouzT0wKuVdjbRIyrEaTHdEPLvTMXYnwQQkdbdSZHipqC7Q3Oeci>. Acesso em: 07 abr. 2024.

RIBEIRO, Diego Idalino. *Aposentadoria por idade Indeferida: falta do período de carência, 2021*. Acesso em: 10 jul. 2024.

SALES, Camila. *Os TRÊS requisitos da aposentadoria por idade (Pós Reforma da Previdência)*. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-tres-requisitos-da-aposentadoria-por-idade-pos-reforma-da-previdencia/1155655686>. Acesso em: 07 abr. 2024.

STRAZZI, Alessandra. *Tudo sobre Tempo de Contribuição: o que é, como calcular e alterações da Reforma da Previdência*. 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tudo-sobre-tempo-de-contribuicao-o-que-e-como-calcular-e-alteracoes-da-reforma-da-previdencia/935110681#:~:text=As%20compet%C3%A2ncias%20cujo%20sal%C3%A1rio%20de,%C2%A7%20%C2%BA%20do%20Decreto>). Acesso em: 07 abr. 2024.